

PROJETO DE LEI N° 5845, de 2005

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altere-se o art. 21, conferindo-lhe a redação abaixo:

"Art. 21. Para efeito da aplicação do art. 36, incisos II e III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considera-se como Quadro toda a estrutura do Poder Judiciário da União."

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira Judiciária instituída pelo projeto de lei, do mesmo modo como ocorre na vigência das Leis nº 9.421/96 e 10.475/2002, é composta apenas pelos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário.

É cediço que o auxiliar, o técnico e o analista judiciário lotados em determinada região integram, por definição legal, a mesma carreira dos correspondentes auxiliares, técnicos e analistas judiciários, lotados em outra região.

É igualmente cediço que "quadro" é o conjunto dessas carreiras, compreendendo, portanto, respectivamente, todos os auxiliares, técnicos ou analistas judiciários do Poder Judiciário da União, coletivamente considerados, independentemente de onde estejam lotados.

Neste diapasão, e considerando que a remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro e que a possibilidade da remoção a pedido de um servidor de um tribunal para outro promove a combinação entre o eficiente aproveitamento dos servidores existentes e o atendimento das necessidades de adequação do conjunto de lotações existentes

em cada esfera de competência do Poder Judiciário da União, faz-se necessária a alteração da disposição contida no art. 21, do Projeto de Lei 5845/2005, nos termos propostos.

Importante destacar, nesse ponto, que a própria Administração confere interpretação semelhante ao conceito de quadro, quando permite o aproveitamento dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos de um determinado Tribunal em “outros órgãos do Poder Judiciário”, conforme se encontra em inúmeros editais, e desde que observadas a identidade do cargo, igual denominação e descrição de atribuições, competências, direitos e deveres, bem como sejam exigidos idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional. É de se observar, além disso, que o inciso III, do art. 36, da Lei nº 8.112/90, contempla a hipótese da remoção por motivo de saúde do servidor ou de um seu familiar, bem como a hipótese de acompanhamento de cônjuge ou companheiro, o que se coaduna com a especial proteção conferida à família pelo texto constitucional.

A restrição da conceituação de quadro ao âmbito de cada Justiça Especializada, porém, cria óbice à remoção do servidor pertencente a um determinado ramo do Judiciário da União para outro local no qual esse ramo não possua sede de lotação.

É o que ocorreria, por exemplo, com um servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal, e que esteja enfrentando problema de saúde em pessoa da família, residente em cidade desprovida de Subseção Judiciária, mas na qual haja Vara do Trabalho. Pela redação original do dispositivo, esse servidor não poderia obter remoção por motivo de doença em pessoa da família, vez que se está a tratar de especialidades diversas do Judiciário da União. Não obstante, esse servidor exerce atribuições idênticas às dos Técnicos Judiciários lotados nas Varas do Trabalho.

Por tais razões, e considerando que as remoções de um Tribunal Regional para outro ou da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho, e.g., não afrontariam a previsão legal, pois estarão dentro do Poder Judiciário da União e no âmbito do mesmo quadro geral, sugere-se a alteração do dispositivo, nos termos propostos.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN